

Fls.

Processo: 0072765-92.2022.8.19.0001

## Processo Eletrônico

### Réu preso

Classe/Assunto: Auto de Prisão em Flagrante - Roubo (Art. 157 - Cp) Prisão em Flagrante; Roubo (Art. 157 - Cp); Covid-19

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Autor do Fato: LEONARDO BEZERRA DA COSTA  
Flagrante 058-02993/2022 28/03/2022 58ª Delegacia Policial

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Viviane Tovar de Mattos Abrahão

Em 13/04/2022

### Decisão

Após detida análise verifico estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular da ação penal, na forma do artigo 395, do CPP, prova da materialidade delitativa e fundados indícios de que os acusados sejam os autores dos fatos tidos por delituosos. Assim, RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos.

Defiro os requerimentos feitos pelo MP na cota da denúncia.

Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do que dispõe o artigo 396, caput, do C.P.P. (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.719/2008).

Caso o acusado, não indique advogado e não apresente a referida defesa no prazo legal, mesmo tendo sido citado pessoalmente, ou caso indique o advogado, mas não o qualifique, fica nomeada, desde já, a Defensoria Pública para fazê-la, na forma do § 2º, do art. 396-A do CPP, em novo prazo de 10 (dez) dias.

Passo então a analisar o pleito libertário.

Compulsando os autos verifica-se que a prisão efetuada pelos policiais militares não foi ilegal, tendo sido inclusive a atuação destes que impediram que o linchamento do acusado pudesse ter um desfecho trágico. Contudo, entendo que não há fundamento para justificar a manutenção do acautelamento do réu.

Ao acusado está sendo imputado o crime de roubo simples na modalidade tentada. Observe-se que apesar de a vítima ter narrado que foi agredida com socos no peito e no braço, de acordo com a dinâmica dos fatos narrados no inquérito policial o acusado praticou os atos de violência no intuito de garantir o sucesso da prática de delituosa, eis que a esta o segurou pela camisa impedindo a sua fuga. Tal conduta, apesar de reprovável não é capaz de, por si só, inculcar ao réu a periculosidade necessária a justificar a manutenção de sua prisão, especialmente porque de acordo com o que consta nos autos este possui algum grau de comprometimento cognitivo conforme é possível de verificar pelos documentos juntados por sua defesa.

Certo é que ainda não se sabe se sua deficiência cognitiva é capaz de afastar ou não a sua culpabilidade, o que, somente poderá ser atestado após eventual incidente de sanidade a ser futuramente instaurado caso necessário.

Todavia, não se pode olvidar que o acusado é primário, de bons antecedentes e que possui residência fixa no distrito da culpa, aparentando ter núcleo familiar sólido. Além disso, o denunciado não estava armado e agiu sozinho.

Assim, observando o que consta nos autos não vislumbro na liberdade do acusado risco à regular instrução criminal, não havendo qualquer prova quanto à possibilidade de comprometimento de eventual aplicação da lei penal.

Desta forma, ante a excepcionalidade da prisão em nosso ordenamento jurídico, DEFIRO a liberdade provisória ao acusado mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, devendo este manter seus dados pessoais atualizados.

Expeça-se Alvará de Soltura e lavre-se Termo de Compromisso. Intime-se a defesa para apresentar defesa prévia. Após, certifique-se e voltem conclusos para designação de AIJ, requerendo-se ao setor competente a presença de intérprete de libras.

Nova Iguaçu, 13/04/2022.

**Viviane Tovar de Mattos Abrahão - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Viviane Tovar de Mattos Abrahão

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4IN5.LUCY.6FHA.GKB3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos